

	Lei 8.908/2019 - Pará	Lei Complementar 685/2021 Mato Grosso	Lei nº 23748/2020 Minas Gerais	Projeto de Lei do Senado nº 261
Competência	<p>Traçado das ferrovias: a ser definido por ato do Executivo</p> <p>Regulação e outorga da autorização: Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON).</p> <p>Prevê a possibilidade de realização de PMI e consultas públicas prévias.</p>	<p>Poder Concedente: Estado do Mato Grosso</p> <p>Regulador: Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso (AGER-MT).</p>	<p>Poder executivo.</p>	<p>União: competências enumeradas no art. 6º e incisos.</p> <p>Outorga da autorização: poder público/ poder Executivo.</p>
Hipóteses de cabimento	<p>a. trechos ferroviários de curta extensão, classificados como ferrovias de ligação, ramais e acessos ferroviários, conectados a uma ferrovia integrante do SFEPA, existente ou planejada;</p> <p>b. Exploração de trechos ferroviários desativados;</p> <p>c. Exploração da infraestrutura e operacionalização de ferrovias classificadas como projeto de caráter estratégico;</p> <p>d. Exploração da infraestrutura e operacionalização de ferrovias que tenham vocação preponderante ao transporte ferroviário de carga dedicada, ainda que atendam a outras demandas de transporte de bens e pessoas ou</p> <p>e. Prestação não regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros, desvinculados da exploração de infraestrutura.</p>	<p>a. Implantação e exploração de infraestrutura ferroviária localizada dentro dos limites do Estado de Mato Grosso, observadas as condicionantes previstas nesta Lei Complementar;</p> <p>b. Implantação e exploração da infraestrutura relativa a trechos ferroviários de curta extensão, classificados como ferrovias de ligação, ramais e acessos ferroviários, conectados a uma ferrovia integrante do SFE, existente ou planejada;</p> <p>c. Exploração de trechos ferroviários desativados;</p> <p>d. Exploração da infraestrutura e operacionalização de ferrovias que tenham vocação preponderante ao transporte ferroviário de carga dedicada, ainda que atendam a outras demandas de transporte de cargas e passageiros ou</p> <p>e. Prestação de serviços de transporte ferroviário de carga ou passageiros, desvinculados da exploração de infraestrutura.</p>	<p>Não previsto em lei (aguarda regulamentação).</p> <p>Constituição determina que poderá ocorrer na malha que não ultrapasse os limites do Estado.</p>	<p>a. Somente poderão ser autorizadas as ferrovias compatíveis com os requisitos técnicos e ambientais estabelecidos pelo órgão ou pela entidade competente;</p> <p>b. Ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada, em regime de direito privado;</p> <p>c. Poderão ser expedidas diretamente as autorizações de ferrovias privadas quando o processo de chamada ou anúncio públicos for concluído com a participação de um único interessado, ou havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.</p>
Procedimento	<p>Pedido a ser instruído com rol de documentos previstos em lei.</p> <p>Se houver prévio PMI, deve comprovar a indenização a quem tenha elaborado os estudos.</p>	<p>Chamada pública obrigatória (iniciativa do privado ou da Administração)</p> <p>Em caso de existir mais de um interessado, haverá processo seletivo público.</p>	<p>Não previsto em lei (aguarda regulamentação).</p>	<p>Requerimento a ser instruído com documentação mínima.</p> <p>Em caso de chamamento público, o regulador ferroviário deverá decidir acerca das propostas recebidas, na forma da regulamentação.</p> <p>Encerrado o processo de chamada ou anúncio públicos, o órgão ou a entidade competente deverá analisar a viabilidade técnica e ambiental das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas do setor ferroviário.</p>
Características do contrato	<p>Lei traz conteúdo mínimo do Contrato, nomeado de Contrato de Adesão. Apesar de indicar que o Contrato terá regime de direito privado, a legislação determina que "a natureza precária e a rescindibilidade unilateral pela Administração Pública Estadual".</p>	<p>Contrato por prazo determinado, com duração de, no mínimo, vinte e cinco anos e, no máximo, noventa e nove anos, e poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.</p>	<p>Contrato por prazo determinado, com duração de, no mínimo, vinte e cinco anos e, no máximo, noventa e nove anos, e poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos.</p>	<p>Contrato por prazo determinado e proposto pelo requerente considerando os limites de 25 a 99 anos; poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatória manifeste prévio e expresso interesse e esteja com a infraestrutura ferroviária apta a operar, na forma da regulamentação.</p> <p>Estabelece as cláusulas essenciais que deverão estar presentes no contrato.</p> <p>Possibilidade de empreendimentos greenfield ou brownfield em ferrovias ociosas por mais de 3 anos.</p> <p>Determina que a autorização de ferrovias se extingue por advento do termo contratual, cassação; caducidade; decaimento; renúncia; anulação; ou falência.</p> <p>Se for decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização do seu investimento ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados.</p>